



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Desenvolvimento e compromisso com você.*

*Adm. 2009 - 2012*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2009**

### **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2004, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo de Carandaí por seus representantes legais, na Câmara Municipal, aprova:

**Art. 1º** - O art. 24, da Lei Complementar nº. 046, de 22/06/2004, passa a vigorar conforme redação seguinte:

**Art. 24** É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo e de carga:

**I** - estacionar o veículo em local proibido;

**II** - parar o veículo fora dos pontos estabelecidos dificultando o embarque ou desembarque de passageiros;

**III** - conduzir veículo com velocidade superior à permitida para o local;

**IV** - deixar de cumprir horário de funcionamento estabelecido para o comércio;

**V** - transportar carga com pesos e dimensões superiores às permitidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e no perímetro urbano da sede do Município, trafegar veículos com peso superior a 22.000 (vinte e dois mil) quilos de Peso Bruto Total – PBT;

**VI** - estacionar veículos articulados e bi-articulados (carretas) na área urbana da sede do Município, sendo permitido a eles somente o tráfego no trajeto compreendido da Alameda Germano Nogueira, Rua Cândido Saraiva Nogueira, Avenida Afrânio de Melo Franco, Rua Major João Rocha e Alameda Patrus de Sousa;

**VII** - realizar carga e descarga em locais e horários não permitidos;

**VIII** - efetuar transporte de cargas explosivas e inflamáveis num mesmo veículo;

**IX** - deixar de acatar normas e determinações da autoridade de trânsito municipal e seus agentes;

**X** – recusar exibir a documentação sua e do veículo quando solicitado pelas autoridades e agentes de trânsito;

**XI** - manter o veículo sem os equipamentos obrigatórios de segurança, conforme normas do CBT.

§ 1º - Na área urbana do Município, nos locais permitidos, poderá ser efetuada a parada para carga e descarga, por um período de no máximo 45 (quarenta e cinco) minutos, inclusive para os veículos estipulados no inciso “VI”, deste artigo, mediante a apresentação de nota fiscal do produto transportado ou a transportar.

§ 2º - As infrações definidas nos incisos e alíneas deste artigo são consideradas faltas graves e serão punidas com multas, na forma da Lei, aplicadas pela Polícia



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Desenvolvimento e compromisso com você.*

*Adm. 2009 - 2012*

**Militar, em conformidade com convênio firmado entre o Município e aquele órgão.”**

**§ 3º - Excepcionalmente, poderá o Município a requerimento da parte interessada autorizar o tráfego dos veículos de que tratam o inciso “V” deste artigo.**

**I - poderá o Município cobrar uma taxa especial para tráfego dos veículos, nas condições constantes do parágrafo 3º, taxa com valores determinados em regulamento próprio”.**

**Art. 2º -** Ressalvadas as modificações efetuadas pela presente Lei, fica mantida a redação em vigor da Lei Complementar nº. 046-2004.

**Art. 3º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 24 de dezembro de 2009.

Dr. Mário do Livramento Rodrigues Pereira  
Prefeito Municipal

Leandro Augusto Pinto Abidalla  
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de dezembro de 2009. \_\_\_\_\_

Leandro Augusto Pinto Abidalla - Superintendente Administrativo.